



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331457

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376841-89.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSÉ NORBERTO SORIANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 15561

Agravo de Instrumento nº: 2376841-89.2024.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: José Norberto Soriano

Comarca: Sorocaba

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pedido de arresto executivo. Indeferimento sob o fundamento de necessidade de nova tentativa de localização do executado para citação. Desnecessidade de esgotamento das tentativas de citação para concessão do arresto. Inteligência do art. 830 do CPC. Medida assecuratória da execução, visando evitar a dilapidação patrimonial do devedor não localizado. Precedentes do STJ e deste E. Tribunal. Decisão reformada para determinar, desde logo, o arresto executivo dos bens do devedor, até o valor do débito exequendo. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, nos autos de execução de título extrajudicial movida por Banco Bradesco S/A em face de José Norberto Soriano, indeferiu o pedido de arresto de bens do executado, entendendo ser necessária, previamente, uma nova tentativa de localização do executado para fins de citação.

Irresignada, recorre a instituição financeira afirmando que o arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC, é medida assecuratória da execução, não dependendo do esgotamento das tentativas de citação, bastando a frustração da primeira diligência citatória. Ademais, sustenta que a decisão recorrida contraria entendimento do STJ e deste E. Tribunal, que reconhecem a possibilidade de arresto imediato na hipótese de não localização do devedor.

A decisão de fls. 18/19 recebeu o recurso com a antecipação da tutela recursal, a fim de que seja deferido, desde logo, o arresto executivo de bens de titularidade do agravado, mediante pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD.

Dispensa-se a resposta da parte agravada, uma vez que, no momento da interposição deste agravo de instrumento, ainda não havia sido formada a relação jurídica processual na origem, permitindo o imediato julgamento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Em que pese os fundamentos da decisão recorrida, o caso é de provimento do recurso.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Bradesco S/A contra José Norberto Soriano, visando à cobrança de dívida no valor de R\$ 284.116,86, decorrente de Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoal nº 461224497, firmado em 31 de maio de 2022.

A instituição financeira alega que o executado deixou de adimplir as parcelas mensais acordadas, a partir da quarta prestação vencida em 27/12/2022, o que resultou no vencimento antecipado das demais prestações.

Diante da inadimplência e das tentativas frustradas de cobrança extrajudicial, a exequente pediu a citação do devedor para que, no prazo de três dias, efetuasse o pagamento da dívida, sob pena de penhora de bens, acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Após a primeira tentativa frustrada de localização do devedor (fls. 48), a exequente requereu a citação postal do executado em seis novos endereços, sem prejuízo do deferimento, desde já, do arresto executivo de ativos via SISBAJUD, da pesquisa de veículos por meio do RENAJUD e da requisição, via INFOJUD, das declarações de imposto de renda de José Norberto Soriano (CPF 122.516.628-47) referentes aos últimos cinco anos, ou por outro período que este juízo entender pertinente.

Entendeu o MM. Juízo *a quo*, contudo, que o pedido de arresto deveria ser indeferido, pois “*antes de apreciar pedido de arresto, necessário ao menos a tentativa de localização do executado para citação*” (fls. 103). Dessa forma, considerou prematura a concessão do arresto antes de esgotadas as diligências para encontrar o devedor e possibilitar sua regular intimação nos autos.

Ocorre que, conforme ressaltado pela instituição financeira em seu recurso, o esgotamento dos meios de citação do devedor não é requisito essencial para o deferimento do pedido de arresto executivo, inclusive porque, caso a citação seja posteriormente realizada com sucesso, o arresto será automaticamente convertido em penhora, sem prejuízo às partes.

É o que se depreende do art. 830 do Código de Processo Civil:

Art. 830. Se o oficial de justiça não encontrar o executado,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§ 1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Neste sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO . TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE . JULGAMENTO: CPC/15. 1. Ação de execução de título extrajudicial ajuizada em 10/08/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 26/12/2018 e distribuído ao gabinete em 25/06/2019. Julgamento: CPC/15 . 2. O propósito recursal consiste em decidir acerca da admissibilidade de arresto executivo na modalidade on-line, antes de esgotadas as tentativas de citação do devedor. 3. O arresto executivo, previsto no art . 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora. 4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art . 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73. 5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível . 6. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1822034 SC 2019/0181839-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 15/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021).

Também assim vem decidindo este Egrégio Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do arresto cautelar pretendido. Insurgência da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequente. - Arresto de bens. Art. 830 do Código de Processo Civil. Executado não encontrado no endereço informado no contrato. Informação de que o número não existe. Desnecessidade de esgotamento de tentativas de localização do executado e de indícios de dilapidação patrimonial. Arresto pretendido que tem natureza de pré-penhora. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2068867-40.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudia Menge; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Regente Feijó - Vara Única; Data do Julgamento: 19/03/2025; Data de Registro: 19/03/2025).

Agravo de instrumento. Despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança convertida em execução. Decisão agravada que rejeitou exceção de pré-executividade. Insurgência. O feito se encontra regular diante do deferimento da conversão da ação de despejo cumulada com cobrança em execução, sendo considerado citado o coexecutado a partir de seu ingresso nos autos; quanto à coexecutada, já determinou a decisão agravada a formalização de sua citação para os fins da execução. Não há que se falar em extinção da execução por inércia do exequente em dar andamento ao feito. Prazo para manifestação que não é peremptório e poderia ter sido estendido pelo magistrado. É possível o arresto prévio de bens suficientes para garantir a execução, quando o devedor não for encontrado, não se exigindo o esgotamento das diligências (art. 830, CPC) Possibilidade de penhora de rendimentos para pagamento de verbas de qualquer natureza, desde que resguardada a dignidade do executado. Rendimento inferior a três salários mínimos que é impenhorável. Em outra conta, não comprovada a origem salarial da verba constricta, é mantido seu bloqueio. Agravo parcialmente provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2364400-76.2024.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2025; Data de Registro: 15/03/2025).

Agravo de Instrumento - Execução apoiada em Contratos de Câmbio de Compra (Exportação) - Pretensão do exequente agravante de arresto executivo - Admissibilidade - Independente do prévio esgotamento das tentativas de localização, cabível o arresto do valor da dívida em execução - Inteligência do art. 830 do CPC - Precedentes do STJ e deste TJSP - Decisão reformada para admitir, desde logo, o arresto executivo (ou pré-penhora) nas contas bancárias dos devedores, até o valor do débito exequendo - Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2344950-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 14ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025).

No caso em apreço, verifica-se que já houve uma tentativa frustrada de citação, conforme comprova a devolução da carta AR negativa (fls. 49). Nesse cenário, o deferimento do arresto mostra-se plenamente justificável, limitado ao montante da dívida exequenda, sendo medida essencial para evitar a dilapidação do patrimônio do devedor não localizado e assegurar, assim, a efetividade da futura penhora e a satisfação do crédito.

Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso.

Eventuais embargos declaratórios estarão, ressalvada regular impugnação, sujeitos a julgamento virtual, em conformidade com a Resolução n.º 772/2017 de E. Tribunal.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR